



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1576

VETO Nº 44 Ao Projeto de Lei Complementar Nº 1.141 PROCESSO Nº: 5912

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.141, do Vereador Cristiano Lopes, que altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

Em breve síntese, as inconstitucionalidades apontadas dizem respeito à violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 111 da Constituição Estadual, e a organização administrativa, cuja competência legislativa é privativa do Executivo, conforme disposto nos arts. 46, IV, e 72 da Lei Orgânica de Jundiaí e art. 84, VI, da Constituição Federal.

Além disso, de acordo com a Chefia do Executivo, a proposta altera indevidamente o uso do solo, matéria regida pelo Plano Diretor e pelo Código de Obras e Edificações, violando o art. 8º do Decreto Federal nº 12.002/2024, que exige a edição normativa adequada.

Ademais, o projeto desconsidera a obrigatoriedade de análise prévia pelos Conselhos Municipais de Política Territorial e de Obras e Edificações e a realização de audiências públicas, requisitos indispensáveis para alterações dessa natureza, comprometendo a participação popular e a gestão democrática do território, conforme preceituado no Plano Diretor Municipal.

É o relatório

PARECER:

Em que pese o inegável mérito do projeto em epígrafe, compreendemos que o veto apostado pelo Poder Executivo deve ser mantido, levando em conta que as razões de veto apontadas convencem da inconstitucionalidade da matéria.

Reportamo-nos as razões do veto:

(...) a matéria em questão está diretamente atrelada ao Plano Diretor do Município - Lei nº 9.321, I I de novembro de 2019, e ao Código de Obras e Edificações - Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021, que tratam, respectivamente, de questões relacionadas ao uso do solo e regularidade das construções.

Nota-se que o projeto de lei em análise disciplina o "uso do solo" para as hipóteses de edificação cuja regularização esteja pendente,





prevendo, inclusive, dispensa da certidão de uso do solo na situação que especifica.

Portanto, está claramente demonstrado que se trata de hipótese de alteração do Plano Diretor do Município e não do Código Tributário Municipal.

E certo, também, que esse tipo de alteração deve ser objeto de prévia análise dos Conselhos competentes, quais sejam Conselho Municipal de Política Territorial e Conselho Municipal de Obras e Edificações, além de ser, obrigatoriamente, discutido em audiência pública. (negrito por nós)

Portanto, a inserção dessa matéria no Código Tributário Municipal se apresenta totalmente equivocada e viola o princípio da legalidade, eis que o Código Tributário Municipal não é o diploma legal apropriado para tratar desse tema.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se orienta de forma idêntica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo **que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei** - Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.” (TJSP, ADIN 169.508.0/5, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 18.02.2009, grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Leis nº 1.305 de 5 de setembro de 2001; 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 e 1.336 de 19 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre a transformação de área rural em área urbana - **Ausência de estudos técnicos, oitiva da comunidade e Plano Diretor à época da aprovação das leis** - Clara intenção de majoração de arrecadação municipal - Violação ao princípio da democracia participativa e artigos 111, 144, 152, I, II e III, 180, II, V, 181, 191 e 196 da Constituição Estadual – Ação procedente” (TJSP, ADI 147.253-0/7-00, Órgão Especial, v.u., 20-02-2008, grifo nosso).

Melhor sorte não socorre à legalidade do projeto em tela, não encontrando respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV e V e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da **“organização administrativa”** e gestão dos **“serviços**





públicos”, assim como por “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

